

Ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI

Departamento de Licitação

REFERENTE AO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 123/2011, PROCESSO Nº :
23086.000272/2012-54, MODALIDADE MENOR PREÇO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
QUE SERÃO UTILIZADOS EM PROJETOS DE
EXTENSÃO DA UFVJM.

Senhor Pregoeiro,

RLP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pereira Neto, 37 Bairro Centro, Itajaí - SC, inscrita no CNPJ sob nº 00.539.911/0001-91, na condição de empresa licitante no processo licitatório em referência, vem, mui respeitosamente por seu representante legal infra-assinado, INTERPOR impugnação ao Edital relativo a licitação epigrafada, o que faz fundamentada pelas razões que inclui.

DO DIREITO

-Lei 8666/93, com as alterações introduzidas pelas leis 8883/94 e 9648/98

ART. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Parágrafo 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo nosso)

No mesmo sentido o Decreto 5.450/05 se manifesta.

Art. 18 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Ante os dispositivos acima citados, considerando que a impugnante procedeu a retirada regular do edital, demonstrando interesse no fornecimento do objeto licitado, equipara-se para todos os efeitos legais na condição de licitante em potencial, inquestionável, portanto, o direito da ora impugnante, visto que as restrições lançadas no edital adiante mencionadas é uma afronta ao princípio constitucional da legalidade, da isonomia e a lei pertinente, devendo ser a presente impugnação acatada.

Neste sentido, oportuno citar os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais.

Neste mesmo sentido, é entendimento dos nossos Tribunais:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(STF, Súmula 473)

Das Alegações

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI procedeu a abertura do processo licitatório já referenciado objetivando AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE QUE SERÃO UTILIZADOS EM PROJETOS DE EXTENSÃO DA UFVJM, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos.

A ora impugnante, não concorda com os termos do edital, quanto às exigências contidas no Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA no item 83, apresenta as exigências transcrita abaixo, com grifos nossos:

Item 83: ETIQUETA PROTETORA EM (ELETROMAGNÉTICA) DO TIPO FILAMENTAR (CONSTITuíDA POR UM FIO ELETROMAGNÉTICO), VERSÃO DESATIVÁVEL/REATIVÁVEL, COM COLA NÃO ÁCIDA EM AMBAS AS FACES, PARA APLICAÇÃO ENTRE AS PÁGINAS DE LIVROS E PERIÓDICOS.

FILAMENTO COM DIÂMETRO DE NO MÁXIMO 150 MICRONS OU 0,15MM E
COMPRIMENTO DE NO MÁXIMO 140MM. PACOTE COM 1000 UNIDADES..

Considerando que:

1. etiqueta filamentar é um termo que designa um modelo específico de etiqueta protetora eletromagnética distribuído no Brasil por uma única empresa;
2. medida mínima de 150 micros de diâmetro ou 0,15 mm é indicação de formato cilíndrico, característico desse mesmo modelo exclusivo de etiqueta eletromagnética, além de ter uma menor detecção, pois a detecção das etiquetas protetoras está diretamente relacionada com a quantidade de metal contida nela.
3. medida de 140 mm de comprimento também é característica específica do mesmo modelo de etiquetas protetoras eletromagnéticas;
4. dispositivo de inserção: As etiquetas protetoras eletro-magnéticas são aplicadas nos livros entre duas páginas, ficando a cola (em ambas as faces) aderidas em cada uma das páginas. Neste modelo de etiquetas fornecidos pela nossa Empresa, a aplicação nos livros é feita com o auxílio de duas longas tiras plásticas, que já vem incorporadas a cada uma das etiquetas, e são descartadas após aplicação.

As exigências atacadas especificam equipamento e material produzido ou comercializado por um único fornecedor no Brasil, portanto, somente poderão ser atendidas pelo mesmo, restringindo inaceitavelmente o universo de participação dos licitantes, atentando contra o princípio da isonomia, favorecendo, ainda que inconscientemente, um único fornecedor em evidente direcionamento, com exclusão das demais empresas fabricantes de equipamentos ou que comercialize equipamento diverso, em condições de apresentar proposta vantajosa e que atenda ao interesse público e as necessidades da administração.

A exigência destacada acima direciona a aquisição para equipamento de uma determinada marca e modelo, impossibilitando a participação de universo maior de licitantes que possam oferecer equipamento de qualidade inclusive superior. As especificações atacadas, além de restritivas são irrelevantes quanto a plena satisfação dos objetivos que quer a Administração.

Ressalta-se, pois necessário, a forma delineada nas especificações do Edital em referência, somente a empresa GATEWAY e as empresas a ela associadas e representantes teriam condições de atender as especificações mencionadas para os itens questionados.

Mantida a exigência atacada estar-se-á impossibilitando nossa participação, muito embora nosso equipamento realize normalmente o mesmo efeito esperado.

Portanto, as exigências impugnadas são descabidas, **EXCESSIVAS** e ferem a norma jurídica pertinente e devem ser expurgadas do edital, vistos que restringem a participação de um universo maior de licitantes que poderão apresentar proposta mais vantajosa, que atenderão ao objetivo proposto e ao interesse público.

Diante da constatação das irregularidades lançadas no Edital em referência, oportuno lembrar aos ilustres Administradores Públcos que a norma legal é contrária à prática de tais atos, visto que extrapolam os limites da razão, da legalidade, da moral, pois vejamos:

Inicialmente, cumpre indicar a regra inserida em nossa Carta Magna, especificamente quanto ao contido no seu art. 37º inciso XXI.

XXI Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras, e alienações serão contratados mediante licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Corroborando e atentando tal princípio constitucional, estabelece o instituto da Licitação (Lei n. 8666/93)

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

O Eminente professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição pág. 299, faz referência ao dispositivo constitucional acima citado e nos ensina:

..... Quando a CF/88 determinou as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação confortável a CF/88 proibiu essa alternativa. **Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.**

Portanto a determinação constitucional citada é de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis e valor relevante

Estes dispositivos reprovam defeitos usuais na prática de atos Administrativos, declarando a invalidade de cláusulas discriminatórias e dirigidas, inclusas no ato convocatório, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. As condições se mantidas no presente edital, desta sorte, incompatibilizam-se com a Constituição, Princípios diretores do Procedimento Licitatório, Lei de Licitações, pelo que não podem prevalecer.

As exigências descabidas e desproporcionais, os rigorismos formais e/ou os aspectos de pouco ou nenhum relevo para efetiva aferição da qualidade ou eficiência do objeto licitado devem ser afastados, para evitar que se frustrre o caráter eminentemente competitivo da licitação.

O entendimento de nossos Tribunais, que abaixo ilustramos, reprovam e expurgam atos administrativos ilegais, discricionários; como abaixo colamos;

Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJDF.Processo nº 0000643.Ano 1993).

Cláusulas editalícias excessivas e ilegais. Em razão da vinculação aos critérios objetivos de admissão dos participantes aos certames licitatórios, é vedado à administração Pública estabelecer, nos editais ou em qualquer outros instrumentos administrativos, cláusulas que, de uma forma ou de outra, resultem em discriminação, preferências ou distinções. STJ. In RMO Acórdão 137208/2001)

A norma legal disciplinou a conduta dos administradores, quanto às exigências pertinentes a participação em procedimentos licitatórios. A margem de liberdade é limitada, com o fim de inibir a inclusão de exigências desnecessárias, que constituam-se em instrumento de indevida restrição a competição.

Por último, vale relembrar da constitucionalidade, relativa as exigências excessivas e restritivas, sendo impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos objetivos, a competência discricionária não autoriza utilizar métodos com o fim de frustrar a vontade constitucional **de garantir o mais amplo acesso de licitantes**. Portanto são inadmissíveis requisitos restritivos e que sejam irrelevantes para execução do objeto licitado.

A Licitação deve ser conduzida de forma clara e objetiva, levando em conta, principalmente, os princípios que norteiam os certames licitatórios, a impugnante revigora aqui as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, já citado, por entender que a lei prevalece, ainda que contrarie qualquer interesse de ordem particular.

Ante todo o exposto, pede e espera a Requerente sejam acolhidas as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seus fundamentos, como demonstrado, e por ser de Interesse Público, considerando o objetivo do certame, o que é frustrado por restrições e exigências absolutamente ilegítimas, e que impedem que haja uma concorrência efetiva, já que inibe a participação de empresas plenamente capacitadas E OFERTAR EQUIPAMENTO COM TECNOLOGIA E QUALIDADE QUE ATENDAM AO OBJETIVO PROPOSTO, **determinando-se** por consequência, a **EXCLUSÃO** das restrições apontadas, sob pena de invalidação do presente certame, a teor do que estabelece o art. 49 da Lei 8666/93, por ser de Direito e de Justiça.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Itajai-SC, 11 de abril de 2012.

Mariana Cristina de Souza

REPRESENTANTE LEGAL

